

Supremo Tribunal Federal

190

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
PUBL. D.J. 18.04.86

04.04.1986

EMENTÁRIO Nº 1415-1

SEGUNDA TURMA

01415010
03490630
07651000
00000100

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 63.765-5

SÃO PAULO

PACIENTE : SIGUERU TAKIGAWA
IMPETRANTES : MARIO MELLO FREIRE EOUTRO
COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA:-PRESCRIÇÃO PENAL.EXAME DO MÉRITO.
Verificada a prescrição da pretensão punitiva, as de
mais questões desenvolvidas no recurso da defesa quedam prejudi-
cadas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os
Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na con-
formidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por
unanimidade de votos, indeferir o pedido.

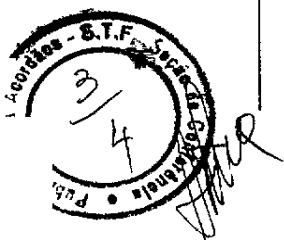
Brasília, 04 de abril de 1986.

DJACI FALCÃO

PRESIDENTE

FRANCISCO REZEK

RELATOR



Supremo Tribunal Federal

04.04.1986

SEGUNDA TURMA

191

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 63.765-5

SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK
PACIENTE : SIGUERU TAKIGAWA
IMPETRANTES: MARIO MELLO FREIRE E OUTRO
COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

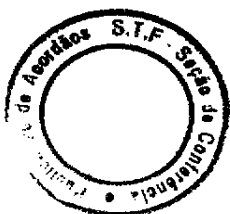
01415010
03490630
07652000
00000240

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK: - O paciente foi condenado, em primeira instância, a quatro meses de detenção por lesões corporais culposas. Apelou, alegando preliminar de nulidade e clamando inocência. O Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, porém, ante a prescrição da pretensão punitiva, limitou-se a decretar extinta a punibilidade.

O habeas corpus visa a anular o aresto para que sejam apreciadas as alegações do réu.

O Procurador João Antônio de Oliveira, em nome do Ministério Público, opina pelo indeferimento da ordem, porque "a prescrição da pretensão punitiva, mesmo que examinada de ofício, é questão que precede a qualquer outra, ainda que de mérito" (fls. 129).

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

PHC 63.765-5-SP

2.

192

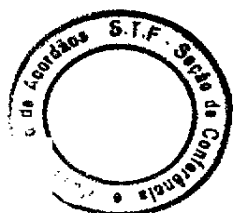
V O T O

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK (Relator): - São exatos o parecer e o acórdão impugnado. A prescrição de que se trata faz desaparecer o poder-dever de punir de que o Estado é titular, tornando sem efeito qualquer juízo acerca da responsabilidade penal do réu. Verificada a prescrição da ação penal, portanto, toda outra matéria perde interesse e tem sua apreciação impedida.

Indefiro a ordem.



01415010
03490630
07653000
01390300



SEGUNDA TURMA

193

EXTRATO DA ATA

HC 63.765-5 - SP

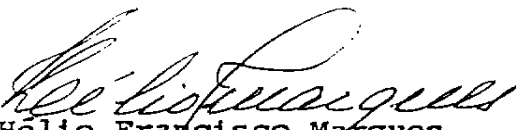
Rel.: Ministro Francisco Rezek. Pacte.: Sigueru Ta
kigawa. Imptes.: Mario Mello Freire e outro. Coator: Tribunal
de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

Decisão: Indeferido o pedido, à unanimidade de vo-
tos. 2a. Turma, 04.04.86.

01415010
03490630
07654000
00000410

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à
sessão os Senhores Ministros Aldir Passarinho Francisco Rezek, e Car-
los Madeira.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soa-
res.


Helio Francisco Marques
Secretário

